



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212448 - PB (2025/0164333-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
RECORRIDO : MATTHEWS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES DA CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) a autocomposição extrajudicial prévia à citação afasta o interesse de agir e impõe a extinção sem julgamento de mérito; (ii) é cabível a homologação judicial do acordo e a suspensão do processo por negócio jurídico processual, notadamente em execução, até o fim do prazo para cumprimento da obrigação (art. 922 do CPC).

2. A transação extrajudicial anterior à citação não elimina o interesse de agir, pois subsiste interesse das partes na homologação judicial do pacto, afastando a extinção sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC).

3. Em processo executivo, é válida a convenção de suspensão até o termo final para cumprimento do acordo, nos termos do art. 922 do CPC, cabendo ao juízo examinar os requisitos legais para a homologação e, sendo o caso, sobrestar o feito até o adimplemento.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212448 - PB (2025/0164333-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
RECORRIDO : MATTHEWS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES DA CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) a autocomposição extrajudicial prévia à citação afasta o interesse de agir e impõe a extinção sem julgamento de mérito; (ii) é cabível a homologação judicial do acordo e a suspensão do processo por negócio jurídico processual, notadamente em execução, até o fim do prazo para cumprimento da obrigação (art. 922 do CPC).

2. A transação extrajudicial anterior à citação não elimina o interesse de agir, pois subsiste interesse das partes na homologação judicial do pacto, afastando a extinção sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC).

3. Em processo executivo, é válida a convenção de suspensão até o termo final para cumprimento do acordo, nos termos do art. 922 do CPC, cabendo ao juízo examinar os requisitos legais para a homologação e, sendo o caso, sobrestar o feito até o adimplemento.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A (BB) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HOMOLOGAÇÃO DE TRÂNSAÇÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO. ACORDO INFORMADO ANTES DA CITAÇÃO DO PROMOVIDO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Segundo precedentes desta Corte, nos termos do art. 331, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processo pressupõe a existência de relação jurídica processual válida, o que só é possível com a realização de citação válida. A autocomposição extrajudicial formalizada e noticiada nos autos da ação de busca e apreensão, antes da citação do devedor, acarreta na perda superveniente de interesse de agir. (TJPB, 0852337-91.2016.8.15.2001, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 29/07/2020). (e-STJ, fls. 126/127)

Os embargos de declaração do BB foram rejeitados (e-STJ, fls. 149/154).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BB alegou **(1)** violação dos arts. 190, 200, 313, § 5º, e 922 do CPC, sustentando a necessidade de suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo extrajudicial homologado; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a aplicação do art. 922 do CPC em hipóteses de acordo extrajudicial com requerimento expresso de suspensão do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 235).

A Vice-Presidência admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 239/242).

É o relatório.

VOTO

Da homologação do acordo antes da citação

Na origem, o caso cuida de ação de busca e apreensão ajuizada por BB em desfavor de MATTHEWS NUNES DA SILVA (MATTHEWS), com fundamento na Cédula de Crédito Bancário nº 14960847.

Houve deferimento de liminar de busca e apreensão; antes da citação de MATTHEWS, as partes celebraram acordo extrajudicial com compromisso de pagamento parcelado e requereram a homologação da transação, com suspensão do feito até o adimplemento.

O Juízo de primeira instância homologou a transação e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC (e-STJ, fls. 89/90).

Interposta apelação pelo BB, a 1ª Câmara Cível manteve a sentença, afirmando que a suspensão pressupõe relação processual validamente instaurada e que, havendo notícia de acordo antes da citação, há perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção, conforme trecho que ora se transcreve:

Porém, consoante entendimento predominante na jurisprudência pátria, tais dispositivos só podem ser aplicados, para fins de suspensão do feito, se a petição de transação for protocolada após a citação do devedor, com a perfectibilização da relação processual. Quando o anúncio do acordo acontece antes mesmo de concretizado o ato

citatório – hipótese dos presentes autos -, há se considerar a perda superveniente do objeto, com a consequente extinção, por ausência de interesse processual. (e-STJ, fls. 128).

Contudo, esta Corte Superior já firmou entendimento de que a transação extrajudicial prévia à citação não acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual.

Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR ACORDO DAS PARTES ATÉ CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.

1. Ação monitória.

2. A transação extrajudicial prévia à citação não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Mesmo com a realização da transação, qualquer das partes que dela participaram tem interesse em postular, em juízo, a homologação do acordo. Precedentes.

3. A suspensão do trâmite possui limitação temporal a depender do tipo de processo, podendo as partes convencionarem a suspensão do feito - no âmbito do processo de conhecimento - por até seis meses, ou - em processo de execução - até o fim do prazo para cumprimento da obrigação constituída no acordo. Precedentes.

4. O interesse de agir decorrente da celebração de negócio jurídico processual de suspensão de processo executivo está no incentivo ao cumprimento do acordo pela parte contra a qual a condição de retomada do curso da ação corre - i.e., o devedor e executado - além da preservação do crédito exequendo no seu montante original e seus consectários decorrentes do restabelecimento da mora quanto ao título extrajudicial original.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.218.495/CE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar o sobrestamento da execução até o fim do prazo concedido pelo exequente para o devedor cumprir a obrigação.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art.1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.212.448 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0164333-1

Número de Origem:
08190845420238150001 8190845420238150001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A

JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887

RECORRIDO : MATTHEWS NUNES DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026